



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 932/2017

São Luís, 24 de maio de 2017

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	4
Pleno .....	4
Primeira Câmara .....	34
Segunda Câmara .....	43
Atos dos Relatores .....	64

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 584 DE 22 DE MAIO DE 2017.

Dispõe sobre a relocação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, e considerando o Memorando nº 35/2017- JJJP/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1.º Relatar da Supervisão de Qualidade de Vida (SUVID), a servidora Maria de Lourdes Reis Marques, matrícula 10322, Assistente Administrativo do Serviço Civil Poder Executivo de Alagoas, ora à disposição deste Tribunal, para o Gabinete do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (GCONS4JJJP), a partir de 18 de maio de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

ATO Nº 05/2017 – Aposentadoria.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e paridade, à servidora ABELÂNDIA MARIA DUTRA LOPES, matrícula nº 9506, no cargo de Auxiliar de Controle Externo, Classe D, Padrão IV, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 5º da Lei nº 9.076 de 27 de novembro de 2009 e Portaria nº 350 de 16/03/2017, tendo em vista o que consta do Processo nº 5746/2017 – TCE/MA, conforme discriminação das seguintes parcelas:

I. - Vencimento do cargo de Auxiliar de Controle Externo, Classe D, Padrão IV, Simbologia ACE-D/4, R\$ 4.290,53 (quatro mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e três centavos);

II. - 10% (dez por cento) de adicional por tempo de serviço, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo – R\$ 429,05 (quatrocentos e vinte e nove reais e cinco centavos);

III. - 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) referentes ao Complemento Decisão Judicial, calculados sobre as verbas remuneratórias, vencimento do cargo e adicional por tempo de serviço – R\$ 565,40 (quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 587 DE 23 DE MAIO DE 2017**

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares, exercício 2017, da servidora Maria da Glória Araújo de Melo, matrícula 5140, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, ora à disposição deste Tribunal, 30 dias de férias anteriormente concedidas pela portaria nº 503/2017, publicada no D.O.E nº 916 de 02/05/2017, do período de 01/06 a 30/06/2017 para o período de 05/10 a 03/11/2017, conforme Memorando nº 17/2017-CTPRO/SUPED.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE Nº. 588 DE 23 DE MAIO DE 2017.**

Substituição de Função Comissionada.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 46/2017 - SUAPE.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Arany Cordeiro Rabelo, matrícula nº 7088, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição a Função Comissionada de Supervisor de Atos de Pessoal, no impedimento de seu titular, o servidor Luís Fábio Soares Santos, matrícula nº 6601, por 30 dias no período de 03/07 a 01/08/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA N.º 589 DE 23 DE MAIO DE 2017.**

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6566/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Wellington Salmito de Araújo, matrícula nº 12906, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor Especial de Conselheiro deste Tribunal, para participar do Seminário Inovação Aberta, nos dias 25 e 26 de maio de 2017, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder quatro diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2017.  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 590 DE 23 DE MAIO DE 2017.**

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6473/2017TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o Procurador de Contas deste Tribunal, Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, para participar do IV Congresso Internacional de Direito Financeiro, nos dias 08 e 09/06/2017, na cidade de Fortaleza/CE.

Art. 2º Conceder quatro diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Fortaleza/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2017.  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

## **Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

**AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 008/2017 – COLIC/TCE.** O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia 06/06/2017, às 09h00 (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o Registro de Preços, exclusivo ME/EPP conforme Lei Complementar nº 147/2014, para eventual aquisição de materiais de Limpeza (papel higiênico rolo, toalha de papel interfolhas e gel antisséptico) para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme as especificações e condições descritas no Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA do Edital. As propostas comerciais serão recebidas no endereço eletrônico <https://www.comprasnet.gov.br>, até às 09h (horário de Brasília) do dia 06/06/2017. O edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: [www.tce.ma.gov.br](http://www.tce.ma.gov.br), ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. **INFORMAÇÕES:** pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail [cl@tce.ma.gov.br](mailto:cl@tce.ma.gov.br). São Luís – MA, 23 de Maio de 2017. Juliana B Desterro e Silva

## **DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**

### **Pleno**

Processo nº 10128/2010 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2008

Representante: Sindicato Intermunicipal dos Servidores Públicos Municipais de Graça Aranha – SINTESPEM, Gelilson Gonçalves de Lima Sousa – vice-presidente do SINTESPEM

Representado: Prefeitura Municipal de Graça Aranha, Edivânio Nunes Pessoa – Prefeito

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência de provas. Arquivamento do processo sem resolução do mérito. Ciência à

parte interessada. Arquivamento de peças dos autos por meio eletrônico no TCE.

DECISÃO PL-TCE N.º 2/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pelo Senhor Gelilson Gonçalves de Lima Sousa, vice-presidente do Sindicato Intermunicipal dos Servidores Públicos Municipais de Graça Aranha, - SINTESPEM, contra o Senhor Edivânio Nunes Pessoa, então Prefeito do Município de Graça Aranha, relatando fatos inerentes a irregularidades ao regime de previdência social e à retenção/recolhimento pela Prefeitura Municipal de Graça Aranha devido ao INSS, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007, e o art. 1º, inciso XXII, da Lei n.º 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1179/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, em:

1 – Arquivar a presente representação, pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da falta do objeto, com fundamento nos arts. 14, § 3º, 24 e 25 da Lei nº 8.258/2005;

2 – Dar ciência as partes interessadas através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3 – Arquivar neste TCE peças por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3574/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tasso Fragoso

Responsável: Maria Valdecene Abreu Soares, CPF nº 245.571.023-87, residente na Rua Rui Barbosa, nº 495, Centro, Tasso Fragoso/MA, 65.820-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Tasso Fragoso, de responsabilidade da Senhora Maria Valdecene Abreu Soares. Exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 22/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Tasso Fragoso, de responsabilidade da Senhora Maria Valdecene Abreu Soares, ordenadora de despesa, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 944/2016 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pela Senhora Maria Valdecene Abreu Soares, com fundamento no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em face das irregularidades remanescentes do Relatório de Instrução (RI) nº 7517/2016 – UTCEX – SUCEX 20, como segue:

a.1 – ausência da publicação resumida do instrumento do contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial referente ao Convite nº 17/2010; objeto: aquisição de medicamentos e material hospitalar; credor: Sana

Comercial de Medicamentos Ltda; valor: R\$ 258.962,73, em desatenção ao art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3, “a”, do RI);

a.2 – ausência da publicação resumida do instrumento do contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial referente à Tomada de Preços nº 09/2011; objeto: fornecimento de equipamentos hospitalar, odontológico e laboratorial; credor: DR Representações Ltda; valor: R\$ 106.768,58, em desatenção ao art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3, “b”, do RI);

b– aplicar à responsável, Senhora Maria Valdecene Abreu Soares, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erárioestadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”, subalíneas “a.1” e “a.2”;

c - determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedora a Senhora Maria Valdecene Abreu Soares;

e - dar ciência à responsável desta decisão via Correios com aviso de recebimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4392/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Senador La Roque

Responsável: João Alves Alencar, Prefeito, CPF nº 715.081.203-15, residente Av. Mota e Silva, nº 1786-K, Deus Quer, CEP nº 65.935-000, Senador La Roque/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Senador La Roque, de responsabilidade do Senhor João Alves Alencar, relativa ao exercício financeiro de 2011. Existência de irregularidades que não causam dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 43/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Senador La Roque, de responsabilidade do Senhor João Alves Alencar, ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 881/2016-GPROC1, alterado em banca, o Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o voto do Relator, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pelo Senhor João Alves Alencar, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na

forma do parágrafo único do referido dispositivo, considerando que as ocorrências registradas durante a instrução processual, descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 2823/2013 UTCOG/NACOG06, em tese, não causaram dano ao erário, como segue:

a.1) Quadro de Ordenadores de Despesa: o gestor não encaminhou informações sobre o(s) ordenador(es) de despesas, descumprindo assim, exigência disposta na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (Anexo I, Modulo II, item I e Modulo III-B, item I) (seção II, item 3, do RI);

a.2) Ausência do quadro de procedimentos licitatórios realizados: foi constatado que a Prefeitura em tela, não encaminhou os processos licitatórios na Prestação de Contas, conforme declaração da Prefeitura, descumprindo assim a exigência de apresentação do quadro de procedimentos licitatórios realizados pelo Executivo Municipal (seção III, item 3.2.1 do RI);

a.3) Ocorrências em Procedimentos Licitatórios (seção III, item 3.2.3, do RI), tais como:

Licitação: Tomada de Preços nº 03/2011 (Manutenção de Veículos – R\$ 127.307,00): A data do edital (03/01/2011) é posterior a data da publicação no Diário Oficial da União (29/12/2010); não foi apresentado o contrato de Prestação de Serviço; não foi apresentado cópia da publicação no jornal de grande circulação art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993; não foi apresentado cópia da publicação resumida do extrato de contrato, arts. 21, inciso III e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

Licitação: Tomada de Preços nº 13/2011 (Aquisição de Material Elétrico – R\$ 418.290,80): não foi apresentado cópia da publicação no jornal de grande circulação art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993; não foi apresentado cópia da publicação resumida do extrato de contrato, art. 61 parágrafo único da Lei nº 8.666/1993;

Licitação: Tomada de Preço nº 12/2011 (Aquisição de Material de Limpeza – R\$ 516.440,30): não foi apresentado cópia da publicação no jornal de grande circulação art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993; não foi apresentado cópia da publicação resumida do extrato de contrato, art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993;

Licitação: Tomada de Preços nº 14/2011 (Locação de Veículos – R\$ 648,360,00): não foi apresentado cópia da publicação no jornal de grande circulação, art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993; não foi apresentado cópia da publicação resumida do extrato de contrato, art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993; Atestado de Capacidade Técnica;

Licitação: Tomada de Preços nº 07/2011 (Aquisição de Peças – R\$ 362.002,00): A data do edital (03/01/2011) é posterior a data da publicação no Diário Oficial da União (30/12/2010); não foi apresentado cópia da publicação no jornal de grande circulação art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993; não foi apresentado cópia da publicação resumida do extrato de contrato, art. 61 parágrafo único da Lei nº 8.666/1993;

Licitação: Tomada de Preço Nº 04/2011 (Aquisição de Combustível – R\$ 586.700,00): apesar de haver dois postos de combustível na cidade, só compareceu a vencedora para o certame, que se encontra na cidade de João Lisboa, conforme verificação in loco realizada no período de 03/12 a 07/12/12; A data do edital (03/01/2011) é posterior a data da publicação no Diário Oficial da União (30/12/2010); não foi apresentado cópia da publicação no jornal de grande circulação art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993; não foi apresentado cópia da publicação resumida do extrato de contrato, art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993;

Licitação: Tomada de Preço Nº 02/2011 (Aquisição de Medicamentos – R\$ 635.085,97): A data do edital (03/01/2011) é posterior a data da publicação no Diário Oficial da União (29/12/2010); não foi apresentado cópia da publicação no jornal de grande circulação art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993; não foi apresentado cópia da publicação resumida do extrato de contrato, art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993;

a.4) Despesas realizadas sem licitação (seção III, item 3.3.3, do RI):

a.4.1 - despesas com Manutenção do Sistema Elétrico das Escolas no valor de R\$ 508.986,28;

a.4.2 – despesas com serviços de limpeza no valor de R\$ 270.645,31; a defesa informou o envio do certame, entretanto os auditores analisaram a documentação e constataram a existência de várias ocorrências na Tomada de Preços nº 008/2011, tais como:

1) O Processo administrativo não foi numerado pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) nem pela Prefeitura, conforme determina o art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

2) Ausência de orçamento estimado em Planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme preceitua o art. 40º, §2º, II, da Lei nº 8.666/1993;

3) A data do Edital de 03/01/2011 (fls. 11 a 24/261) é posterior a data da publicação no Diário Oficial da União de 30/12/2010, pág. 290 (fls. 10/261);

4) Ausência da publicação do aviso do resumo do edital no Diário Oficial do Estado (DOE), conforme preceitua o art. 21, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

5) Ausência da publicação do aviso do resumo do edital em jornal diário de grande circulação no estado, e

também, se houver, em jornal de circulação no município, conforme preceitua o art. 21, inciso III da Lei nº 8.666/1993;

6) Ausência da designação de um representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato conforme determina o art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

7) Ausência do Termo de Recebimento de Obras e Serviços, conforme determina o art. 73, inciso I-b, da Lei nº 8.666/1993;

8) Ausência do Contrato de Prestação de Serviços, em desacordo com o determinado no art. 38, inciso X, da Lei 8.666/93;

9) Ausência da Publicação Resumida do Instrumento de Contrato de Prestação de Serviços na imprensa oficial (DOE), conforme determina o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

a.4.3 – despesas com combustível no valor de R\$ 130.196,17;

a.4.4 – despesas com gêneros alimentícios no valor de R\$ 182.648,63;

a.4.5 – despesas com Transporte Escolar no valor de R\$ 55.000,00;

a.5) Gestão de pessoal – Aspecto formal da folha de pagamento: Foi constatado pela Equipe Técnica a análise dos aspectos formais das folhas de pagamento referente a administração direta, restou prejudicada, face ao não encaminhamento na prestação de contas pelo Município, de documentação hábil ao exercício financeiro em comento, ou seja, vieram aos autos, arquivos gravados de forma desordenada impossibilitando a análise (seção III, item 3.4.1 do RI);

a.6) Encargos Sociais: o Município não enviou demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha, de acordo com os Demonstrativos N°s 11 e 12 da IN TCE/MA nº 009/2005. Tampouco, vieram aos autos as Guias da Previdência Social – GPS, competência 01/2011 a 13/2011 (seção III, item 3.4.2 do RI);

a.7) Contratação Temporária: não foi encaminhada Lei sobre a contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (seção III, item 3.4.3, do RI);

a.8) Encaminhamento e publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's) e Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's): os RREOs do exercício não foram publicados nem encaminhados ao TCE/MA, eis que, as informações obtidas através da consulta a Situação das Remessas LRF, disponibilizadas no site [www.tce.ma.gov.br](http://www.tce.ma.gov.br), apontou que o 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres encontram-se “Em Débito”; E os RGFs do exercício não foram publicados nem encaminhados ao TCE/MA, eis que, as informações obtidas através da consulta a Situação das Remessas LRF, disponibilizadas no site [www.tce.ma.gov.br](http://www.tce.ma.gov.br), verificou-se que o 1º e 2º semestres encontram-se “Em Débito”, em desacordo com o estabelecido no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8258/2005; também não foram informadas as datas de publicação, descumprindo o estabelecido no art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, item 5.1, do RI);

b) aplicar ao responsável, Senhor João Alves Alencar, Prefeito de Senador La Roque, multas no montante de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, fixada no patamar legal mínimo, com base nas ocorrências registradas no Relatório de Instrução (RI) nº 2823/2013 UTCOG/NACOG06 e individualizadas da seguinte forma: 1) multa de R\$ 2.000,00, pela ocorrência registrada na sessão III, item 3, do RI; 2) multa de R\$ 2.000,00, pela ocorrência registrada na sessão III, item 3.2.1, do RI; 3) multa de R\$ 14.000,00, pelas sete ocorrências registradas na sessão III, item 3.2.3, do RI; 4) multa de R\$ 8.000,00, pelas quatro ocorrências registradas na sessão III, item 3.3.3, alíneas "a.2" a "a.5", do RI; 5) multa de R\$ 2.000,00, pela ocorrência registrada na sessão III, item 3.4.1, do RI; 6) multa de R\$ 2.000,00, pela ocorrência registrada na sessão III, item 3.4.2, do RI; 7) multa de R\$ 2.000,00, pela ocorrência registrada na sessão III, item 3.4.3, do RI, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) aplicar ao responsável, João Alves Alencar, multas no valor total de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), pelo envio intempestivo ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º ao 6º bimestres, e dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º bimestres, referentes ao exercício de 2011, com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA (alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem pagas no prazo de 15 dias, a conta da publicação oficial deste Acórdão;

d) determinar o aumento do valor das multas decorrentes das alíneas “b” e “c”, na data do efetivo pagamento,



se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas, no valor total de R\$ 36.800,00 (R\$ 32.000,00 + R\$ 4.800,00), tendo como devedor o Senhor João Alves Alencar;

f) enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e uma cópia do Relatório de Instrução, necessários ao exercício de sua competência, em face do constatado na Sessão III, item 3.4.2, do Relatório de Instrução nº 2823/2013 UTCGO/NACOG.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4395/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Senador La Roque/MA

Responsável: João Alves Alencar, Prefeito, CPF nº 715.081.203-15, residente Av. Mota e Silva, nº 1786-K, Deus Quer, CEP nº 65.935-000, Senador La Roque/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Senador La Roque, de responsabilidade do Senhor João Alves Alencar, relativa ao exercício financeiro de 2011. Existência de irregularidades que não causam dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 45/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Senador La Roque, de responsabilidade do Senhor João Alves Alencar, ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 883/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pelo Senhor João Alves Alencar, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes e constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 7092/2016 UTCEX/SUCEX20, como segue:

a.1) Comissão de licitação: ausência de informações e identificações sobre o Presidente e os membros da respectiva comissão (seção II, item 2, do RI);

a.2) Gestão de pessoal – aspecto formal da folha de pagamento: a análise dos aspectos formais das folhas de pagamento referentes à administração direta, restou prejudicada, face ao não encaminhamento na prestação de contas pelo Município, de documentação hábil ao exercício financeiro em comento, ou seja, vieram aos autos, arquivos gravados de forma desordenada impossibilitando a análise (seção III, item 4.1, do RI);

a.3) Encargos Sociais: o município não enviou demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias, parte

patronal e retenção em folha, de acordo com os Demonstrativos nºs 11 e 12 da IN TCE/MA nº 009/2005. Tampouco, vieram aos autos as Guias da Previdência Social – GPS, competência 01/2011 a 13/2011.(seção III, item 4.2, do RI);

a.4) Contratação Temporária: não foi encaminhada a Lei sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, constituindo-se em infração ao art. 37, inciso IX da Constituição Federal (seção III, item 3.4.3, do RI);

b) aplicar ao responsável, Senhor João Alves Alencar, multa no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274 caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, com base nas ocorrências registradas no Relatório de Instrução (RI) nº 7092/2016 UTCEX/SUCEX20e individualizadas da seguinte forma: 1) multa de R\$ 2.000,00, pela ocorrência registrada na sessão II, item 2, do RI; 2) multa de R\$ 2.000,00, pela ocorrência registrada na sessão III, item 4.1, do RI; 3) multa de R\$ 2.000,00, pela ocorrência registrada na sessão III, item 4.2, do RI; 4) multa de R\$ 2.000,00, pela ocorrência registrada na sessão III, item 3.4.3, do RI, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento do valor das multas decorrentes da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada, no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedor o Senhor João Alves Alencar;

e) enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e uma cópia do Relatório de Instrução, necessários ao exercício de sua competência, em face do constatado na sessão III, item 4.2, do Relatório de Instrução nº 2824/2013 UTCGO/NACOG.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira(Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10324/2016 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Cequipel Indústria de Móveis e Comércio de Equipamentos Gerais LTDA.

Denunciados: Prefeitura Municipal de São Luís/MA e Secretária Municipal de Educação – SEMED

Procuradores constituídos: Thiago de Melo Cavalcante – OAB/MA nº 11.592, Patrícia Bohrer Bertoni – OAB/MA nº 48.451

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Ausência de pagamentos ao denunciante de valores contratados com os denunciados. Matéria de interesse subjetiva e particular da denunciante. Ausência de competência deste Tribunal. Não conhecimento da denúncia por não preencher os requisitos legais. Arquivamento. Publicação. Encaminhamento da decisão às partes.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 19/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da denúncia encaminhada a este Tribunal pela Empresa Cequipel Indústria de Móveis e Comércio de Equipamentos LTDA, por meio de seu representante legal, Senhor Airton Bohrer Oppitz, em face de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº

380/2011/CPL/PMSL, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, cujo o objeto consistia no fornecimento de material mobiliário escolar de interesse da Secretaria citada, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e no art. 40 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1013/2016 – GPROC01 do Ministério Público de Contas, em:

1. Não conhecer da presente denúncia, com fundamento no art. 41, caput, e parágrafo único da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 266, caput, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista que a denúncia não versa sobre matéria de competência deste Tribunal de Contas, mas de interesses subjetivos e particulares;
2. Dar ciência as partes interessadas na forma regimental;
3. Determinar a publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que surta seus efeitos legais;
4. Arquivar os autos nos termos do art. 41, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 01 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3842/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cururupu/MA

Responsáveis: José Carlos de Almeida Júnior, Prefeito, CPF nº 282.163.693-87, residente na Rua Joaquim Serra, s/n, Armazém, CEP nº 65.268-000, Cururupu/MA; Leila Regina Pereira Ferreira, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 406.851.603-00, residente na Rua César Ronaldo, nº 121, Taguatinga, CEP nº 65.268-000, Cururupu/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Cururupu/MA, de responsabilidade do Senhor José Carlos de Almeida Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2011. Inexistência de irregularidades. Parecer do Ministério Público pela aprovação das contas. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 73/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cururupu, de responsabilidade do Senhor José Carlos de Almeida Júnior e da Senhora Leila Regina Pereira Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o do Parecer nº 1030/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, da Lei nº 8.258/2005, dando quitação plena aos responsáveis, na forma do parágrafo único do referido dispositivo, uma vez que expressaram, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, conforme Relatório de Instrução (RI) nº 7488/2016 UTCEX/SUCEX20.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador

---

Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3452/2007 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2006

Objeto: Convênio

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA,

Responsável: Ney de Barros Bello – Secretário do Estado, CPF nº 001.420.263-87, residente e domiciliado na Alameda Mearim, 600, Olho D'água, São Luís/MA

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale

Responsável: Jânio de Sousa Freitas – Prefeito, CPF nº 162.888.072-49, residente e domiciliado na Rua Santo Antônio, nº 939, Jerusalém, Trizidela do Vale/MA.

Procurador constituído: Flávia Alexssandra N. de Miranda Carvalho – OAB/MA 7.282

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas especial. Programa de fiscalização de convênios – PROFICON. Convênio celebrado entre a SINFRA e a Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale. Devido o longo decurso de tempo que prejudicou o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ausência de citação. Autuação a mais de 10 (dez) anos. Aplicação da decisão normativa nº 006/2005. Contas consideradas ilíquidáveis. Arquivamento de peças dos autos por meio eletrônico neste TCE.

#### DECISÃO PL-TCE N.º 21/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da tomada de contas especial que tratam dos exames de legalidade na execução dos Convênios nº 646 e 650/2006, celebrado entre a SINFRA e a Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale, no exercício financeiro de 2006, de responsabilidade dos Senhores Jânio de Sousa Freitas – Prefeito e Ordenador de Despesas e Ney de Barros Bello – ex-secretário de Estado e Infraestrutura da referida Secretaria, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 405/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Considerar ilíquidável a tomada de contas especial, em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como da não efetivação de citação válida dos responsáveis, passados quase 10 (dez) anos do período correspondente;
2. Determinar o arquivamento do processo, com fundamento nos arts. 14, § 3º, 24, § 1º e 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 1º, II da Decisão Normativa TCE/MA nº 006/2005, sem prejuízo do desarquivamento dos autos, em razão de fato superveniente devidamente comprovado e capaz de reabrir a instrução do processo;
3. Dar ciência às partes interessadas através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta seus efeitos legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 5434/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Concedente/Gestor: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID – Telma Pinheiro Ribeiro

Convenente/Gestor: Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA – José de Ribamar Costa Filho e Maria Arlene Barros Costa

Órgão Tomador: Corregedoria Geral do Estado – Silvia Maria Frazão de Sousa

Exercício financeiro: 2007

Procuradores constituídos: Marcus Vinícius da Silva Santos – OAB/MA n.º 7.961 e José Henrique Cabral Coaracy – OAB/MA n.º 912

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Tomada de contas especial. Convênio n.º 1013.133/2007/SECID. Celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID e a Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA. Exercício Financeiro de 2007. Conhecimento e improvinimento. Julgamento irregular. Manter inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 975/2015. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 85/2017

Vistos, relatados e discutidos, estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pela ex-Secretária da SECID, Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, contra a decisão desta Corte de Contas, constante no Acórdão PL-TCE n.º 975/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 01/04/2016, que julgou irregular a tomada de contas especial do Convênio n.º 1013.133/2007/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Costa Filho e a Senhora Maria Arlene Barros Costa (Convenientes) e a Senhora Telma Pinheiro Ribeiro (Concedente), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso III, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1.º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer n.º 598/2016 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer o presente recurso de reconsideração, com fulcro no art. 136, da Lei n.º 8.258/2005;
2. Negar provimento, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL/TCE n.º 975/2015 que julgou irregular a tomada de contas especial do Convênio n.º 1013.133/2007/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA e a Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Costa Filho e Senhora Maria Arlene Barros Costa (Convenientes) e Senhora Telma Pinheiro Ribeiro (Concedente);
3. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que surta os efeitos legais;
4. Encaminhar cópia dos autos, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º da Lei n.º 8.258/2005, c/c art. 225 do Regimento Interno, bem como da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
5. Dar ciência às partes interessadas através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
6. Arquivar neste TCE, peças por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington

Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.  
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3220/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Indireta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Grajaú – SAAE

Recorrente: Raimundo Marcelo Marques Neto, ex-Diretor, RG n.º 123.046.599-2, CPF n.º 054.586.503-44, residente e domiciliado na Rua 10, Quadra T, Cohaserma, São Luís/MA, CEP 65072-240

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA n.º 7.405, Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA n.º 6.527

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 544/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas de gestão. Conhecimento. Provimento parcial. Modificação do Acórdão PL-TCE n.º 544/2015 de julgamento irregular para regular com ressalvas. Encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Arquivamento de cópias por meio eletrônico neste TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 121/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que trata o presente feito da análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto por Raimundo Marcelo Marques Neto, por seu procurador devidamente qualificado nos autos da tomada de contas anual do SAAE de Grajaú, exercício financeiro de 2007, contra a decisão desta Corte de Contas constante do Acórdão PL-TCE N.º 544/2015, publicado no DOE de 18/08/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer n.º 293/2017 – GPROC3 do Ministério Público de Contas modificado em banca, acordam em:

1. Conhecer do recurso de reconsideração, com fulcro no art. 136 da Lei n.º 8.258/2005;
2. Dar provimento parcial, modificando o Acórdão PL-TCE n.º 544/2015, de julgamento irregular para regular com ressalva, relativa à tomada de contas anual SAAE de Grajaú, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Raimundo Marcelo Marques Neto, então Diretor.
3. Excluir o débito do “item II” do Acórdão PL-TCE n.º 544/2015 que trata sobre a ausência de comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores, uma vez que a presente irregularidade é de competência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
4. Manter a multa aplicada no item “III” do Acórdão recorrido no valor de R\$ 12.801,25 (doze mil oitocentos e um reais e vinte e cinco centavos), tendo em vista que as irregularidades remanescentes são de natureza formal, não causadoras de dano ao erário;
5. Dar ciência as partes interessadas por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
6. Enviar ao INSS, para fins legais, uma cópia deste acórdão decorrente deste Acórdão, considerando que houve ocorrências nas retenções e recolhimentos previdenciários, conforme item 5.1 do Relatório de Instrução Técnica n.º 10112/2016 – UTCEX/SUCEX 16;
7. Encaminhar cópia desta decisão e sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de sua competência;

8. Arquivar neste TCE peças por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora Flávia Gonzalez Guimarães, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Guimarães

Procuradora de Contas

#### ERRATA

Republicação da Decisão PL-TCE no 77/2017, relativo ao julgamento da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão em face da Prefeitura Municipal de Cururupu, exercício financeiro de 2016, processo nº 2738/2017-TCE/MA, anteriormente publicado na edição nº 892 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de 23/03/2017, por conter inconsistência de informação.

Processo nº	2738/2017 – TCE/MA - Republicação
Natureza:	Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Representação (Medida Cautelar)
Exercício financeiro:	2016
Representante:	Ministério Público de Contas – por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira
Representado:	Município de Cururupu/MA, representado pelo prefeito, José Carlos de Almeida Júnior (CPF nº 282.163.693-87)
Interessado:	João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados
Procuradores constituídos:	João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A e Bruno Milton de Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A
Interessado:	Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823 e Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7.614
Interessado:	Federação dos Municípios do Estado do Maranhão -FAMEM, representada pelo seu Presidente, Cleomar Tema Carvalho Cunha
Procuradores constituídos:	Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8.063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268
Interessado:	Associação Nacional dos Procuradores Municipais -ANPM, representado pelo Presidente, Carlos Figueiredo Mourão
Procurador constituído:	Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074
Relator:	Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Cururupu/MA, representado pelo prefeito, Senhor José Carlos de Almeida Júnior, acerca de

suposta ilegalidade na contratação direta de escritórios de advocacia para a realização de serviços jurídicos, visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do FUNDEF). Exercício financeiro de 2016. Presença de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário. Deferir a medida cautelar requerida. Notificar. Determinar. Comunicar. Enviar os autos ao Relator.

DECISÃO PL-TCE N.º 77/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Cururupu/MA, no exercício financeiro de 2016, representado pelo prefeito, Senhor José Carlos de Almeida Júnior, acerca de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos, visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do FUNDEF), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e decisão monocrática do relator, na forma do art. 104, § 1.º, combinado com o art. 75, § 1º, da Lei Orgânica, decidem:

a) ratificar a decisão monocrática datada de 03 de março de 2017 e manter a determinação, nos termos do art. 75, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o Prefeito do Município de Cururupu/MA tome as seguintes providências:

a1) anular a contratação direta, na fase em que se encontra, e que se abstenha de realizar os pagamentos do contrato celebrado com escritório de advocacia que tenha como objeto a prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira, objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferenças de FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), quando do cálculo da complementação devida pela União, em razão de indícios de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação, nos termos dos arts. 37, inciso XXI, e 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Carta Política de 1988 e dos arts. 5º, 6º, VIII, e 55, III e V, da Lei n.º 8.666/1993;

a2) informar ao Tribunal de Contas se o respectivo município já recebeu precatórios referentes às diferenças da complementação federal do FUNDEF e/ou FUNDEB, bem como a destinação que lhes foi dada; e ainda, que todos os recursos recebidos a esse título tenham sua aplicação vinculada às ações de educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade;

a3) enviar ao TCE/MA, caso ainda não tenha feito, via sistema SACOP, cópia integral dos processos de inexigibilidades de licitações que culminaram na celebração dos contratos;

b) notificar o Prefeito do Município de Cururupu/MA para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, razões de defesa aos questionamentos ventilados pela Unidade Técnica, cujo Relatório de Instrução será enviado juntamente com a notificação, nos termos do §3º do art. 75 da Lei n.º 8.258/2005;

c) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

d) considerar habilitados nos autos, na qualidade de interessados: o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA n.º 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA n.º 13.881-A e Bruno Milton de Sousa Batista, OAB/MA n.º 14.692-A, a Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal representado pelo Conselheiro Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA n.º 7.823 e Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA n.º 7.614, a Federação dos Municípios do Estado do Maranhão -FAMEM, representada pelo Presidente, Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, representado pelos advogados Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA n.º 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA n.º 8.063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA n.º 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA n.º 13.268

e) admitir o ingresso, na qualidade de amicus curiae, da Associação Nacional dos Procuradores Municipais-ANPM, representada pelo Presidente Carlos Figueiredo Mourão, tendo como procurador constituído Alexandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA n.º 6074;

f) comunicar aos representantes, aos interessados, ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, Seção Judiciária do Maranhão, o inteiro teor da presente decisão;

g) após o cumprimento das deliberações acima, que os autos sejam enviados ao Gabinete do relator para a determinação de providências que entender cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho,



Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

#### ERRATA

Republicação da Decisão PL-TCE no 109/2017, relativo ao julgamento da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão em face da Prefeitura Municipal de Afonso Cunha, exercício financeiro de 2016, processo nº 2981/2017-TCE/MA, anteriormente publicado na edição nº 905 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de 11/04/2017, por conter inconsistência de informação.

Processo nº 2981/2017-TCE/MA - Republicação

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas do Maranhão

Representado: Município de Afonso Cunha

Responsável: José Leane de Pinho Borges (Prefeito)

Contratada: Gomes Santos e Oliveira Advogados Associados, CNPJ Nº 23.076.345/0001-24

Representante legal da contratada: José Augusto dos Santos Filho, CPF Nº 011.578.114-34

Objeto: Contrato de prestação de serviços de advocacia firmado entre a Prefeitura Municipal de Afonso Cunha e Gomes Santos e Oliveira Advogados Associados, CNPJ Nº 23.076.345/0001-24

Interessados: Gomes Santos e Oliveira Advogados Associados, CNPJ Nº 23.076.345/0001-24, representado pelo advogado José Augusto dos Santos Filho, CPF Nº 011.578.114-34, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de medida cautelar com arrimo no art. 127 da Constituição Federal e nos artigos 43, inciso VII e 110, inciso I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face do município de Afonso Cunha, representado por seu Prefeito, o Senhor José Leane de Pinho Borges, apontando ilegalidades no contrato de prestação de serviços de advocacia firmado entre a Prefeitura Municipal de Afonso Cunha e o escritório Gomes Santos e Oliveira Advogados Associados, CNPJ Nº 23.076.345/0001-24. Possibilidade de prejuízo ao erário do município.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 109 /2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Afonso Cunha e o escritório Gomes Santos e Oliveira Advogados Associados, CNPJ Nº 23.076.345/0001-24, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:

a) conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme o arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município representado, nos termos do art. 75

dessa lei, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da Representação, de quaisquer pagamentos decorrentes do contrato de prestação de serviços firmado com o escritório Gomes Santos e Oliveira Advogados Associados, CNPJ Nº 23.076.345/0001-24, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição de 31/10/2016, na seção destinada a publicações de terceiros, página 17;

c) determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do mencionado art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:

c.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas - SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;

c.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;

c.3) que, caso promova a anulação do contrato, a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, se entender que ela tem competência técnica para tanto, porquanto tudo está a indicar que a causa se afigura de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;

c.4) que, após o final do prazo estabelecido na alínea "c", informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas;

d) considerar habilitados nos autos o escritório Gomes Santos e Oliveira Advogados Associados, CNPJ Nº 23.076.345/0001-24, representado pelo advogado José Augusto dos Santos Filho, OAB/AL Nº 12.977, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823;

e) dar ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão;

f) intimar os advogados mencionados na alínea "d", para, querendo, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados;

g) dar ciência desta decisão à OAB/MA e a FAMEM.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

#### ERRATA

Republicação da Decisão PL-TCE no 112/2017, relativo ao julgamento da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão em face da Prefeitura Municipal de Afonso Cunha, exercício financeiro de 2016, processo nº 2989/2017-TCE/MA, anteriormente publicado na edição nº 905 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de 11/04/2017, por conter inconsistência de informação.

Processo nº 2989/2017-TCE/MA - Republicação

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas do Maranhão

Representado: Município de Afonso Cunha

Responsável: José Leane de Pinho Borges (Prefeito)

Contratada: Monteiro e Monteiro Advogados Associados

Objeto: Contrato de prestação de serviços de advocacia firmado entre a Prefeitura Municipal de Afonso Cunha e Monteiro e Monteiro Advogados Associados

Interessados: Monteiro e Monteiro Advogados Associados, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de medida cautelar com arrimo no art. 127 da Constituição Federal e nos artigos 43, inciso VII e 110, inciso I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face do município de Afonso Cunha, representado por seu Prefeito, o Senhor José Leane de Pinho Borges, apontando ilegalidades no contrato de prestação de serviços de advocacia firmado entre a Prefeitura Municipal de Afonso Cunha e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08. Possibilidade de prejuízo ao erário do município.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 112 /2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Afonso Cunha e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:

- a) conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme o arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município representado, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da Representação, de quaisquer pagamentos decorrentes do referido contrato de prestação de serviços firmado com o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição de 31/01/2016, na seção destinada a publicações de terceiros, página 38;
- c) determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do mencionado art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:
  - c.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas - SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;
  - c.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;
  - c.3) que, caso promova a anulação do contrato, a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, se entender que ela tem competência técnica para tanto, porquanto tudo está a indicar que a causa se afigura de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;
  - c.4) que, após o final do prazo estabelecido na alínea "c", informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas.
- d) considerar habilitados nos autos o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, a Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Victor dos Santos Viégas,

OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823;

e) dar ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão;

f) intimar os advogados mencionados na alínea “d”, para, querendo, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados;

g) dar ciência desta decisão à OAB/MA e a FAMEM.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2679/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Matinha

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Matinha e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823.

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Vícios em contrato administrativo firmado entre o município de Matinha e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Emissão de medida cautelar. Citação do representante do município. Intimação dos advogados habilitados nos autos. Encaminhamento de cópia da medida cautelar ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 114/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Matinha e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:

a) conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme o arts. 43, inciso

VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município Representado, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da Representação, de quaisquer pagamentos decorrentes do referido contrato, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição de 08/11/2016, na seção destinada a publicações de terceiros, página 27;

c) determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do mencionado art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:

c.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do sistema SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;

c.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;

c.3) que, caso promova a anulação do contrato, a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, se entender que ela tem competência técnica para tanto, porquanto tudo está a indicar que a causa se afigura de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;

c.4) que, após o final do prazo estabelecido na alínea "c", informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas;

d) considerar habilitados nos autos o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, a Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823.;

e) determinar ainda:

e.1) que seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão;

e.2) que sejam intimados os advogados mencionados na alínea "d", para, querendo, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2689/2017-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada - Representação

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Lago do Junco

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Lago do Junco e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Vícios em contrato administrativo firmado entre o município de Lago do Junco e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Emissão de medida cautelar. Citação do representante do município. Intimação dos advogados habilitados nos autos. Encaminhamento de cópia da medida cautelar ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 115/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Lago do Junco e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:

- a) conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme os arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município representado, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da Representação, de quaisquer pagamentos decorrentes do referido contrato, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição de 28/12/2016, na seção destinada a publicações de terceiros, página 38;
- c) determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do § 3º do mencionado art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:
  - c.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;
  - c.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;
  - c.3) que, caso promova a anulação do contrato, a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, se entender que ela tem competência técnica para tanto, porquanto tudo está a indicar que a causa se afigura de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;
  - c.4) que, após o final do prazo estabelecido na alínea "c", informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas;
- d) considerar habilitados nos autos o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, Mauro Roberto Carramilho dos Santos Júnior, OAB/MA nº 17.052, a Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823;

e) determinar ainda:

e.1) que seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão;

e.2) que sejam intimados os advogados mencionados na alínea “d”, para, querendo, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2682/2017-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada - Representação

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Icatu

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Icatu e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Vícios em contrato administrativo firmado entre o município de Icatu e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Emissão de medida cautelar. Citação do representante do município. Intimação dos advogados habilitados nos autos. Encaminhamento de cópia da medida cautelar ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 116/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Icatu e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:

a) conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme os arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município representado, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da Representação, de quaisquer pagamentos decorrentes do referido

contrato, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição de 13/12/2016, na seção destinada a publicações de terceiros, página 17;

c) determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do § 3º do mencionado art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:

c.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;

c.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;

c.3) que, caso promova a anulação do contrato, a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, se entender que ela tem competência técnica para tanto, porquanto tudo está a indicar que a causa se afigura de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;

c.4) que, após o final do prazo estabelecido na alínea "c", informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas;

d) considerar habilitados nos autos o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, Mauro Roberto Carramilho dos Santos Júnior, OAB/MA nº 17.052, a Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823;

e) determinar ainda:

e.1) que seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão;

e.2) que sejam intimados os advogados mencionados na alínea "d", para, querendo, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2695/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Nina Rodrigues

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Nina Rodrigues e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos



advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Vícios em contrato administrativo firmado entre o município de Nina Rodrigues e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Emissão de medida cautelar. Citação do representante do município. Intimação dos advogados habilitados nos autos. Encaminhamento de cópia da medida cautelar ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 117/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Nina Rodrigues e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:

- a) conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme os arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município Representado, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da Representação, de quaisquer pagamentos decorrentes do referido contrato, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição de 29/12/2016, na seção destinada a publicações de terceiros, página 30;
- c) determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do § 3º do mencionado art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:
  - c.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do sistema SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;
  - c.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;
  - c.3) que, caso promova a anulação do contrato, a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, se entender que ela tem competência técnica para tanto, porquanto tudo está a indicar que a causa se afigura de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;
  - c.4) que, após o final do prazo estabelecido na alínea "c", informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas;
- d) considerar habilitados nos autos o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823;
- e) determinar ainda:
  - e.1) que seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão;

e.2) que sejam intimados os advogados mencionados na alínea “d”, para, querendo, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

### RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 268, DE 19 ABRIL DE 2017

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, aprovado pela Resolução Administrativa nº 1, de 21 de janeiro de 2000.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas competências constitucionais, legais e regimentais;

CONSIDERANDO o poder regulamentar que lhe foi conferido pelo art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para a expedição de atos normativos sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos;

CONSIDERANDO a necessidade de implantar nova sistemática de distribuição, para relatoria, de tomadas e de prestações contas anuais;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer nova forma de distribuição e de tramitação dos processos relativos a denúncia, a representação, a consulta e a outras matérias de sua competência;

CONSIDERANDO conveniente simplificar a forma de apresentação de proposta de edição de ato normativo, de enunciado de súmula e de projeto de lei, bem como a distribuição dos processos respectivos;

CONSIDERANDO, por fim, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, conforme dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Regimento Interno do Tribunal de Contas, instituído pela Resolução Administrativa nº 1, de 21 de janeiro de 2000, para:

I - estabelecer nova sistemática de distribuição, aos Relatores, de tomadas e de prestações de contas anuais;

II - transformar a Comissão de Ética, Regimento Interno, Assuntos Administrativos e Legislativos em apenas Comissão de Ética e dispor sobre a sua composição e atribuições;

III - prever a criação de comissão temporária, com objetivo e prazo de funcionamento definido no ato de criação;

IV - implantar nova forma de distribuição dos processos relativos a denúncia, a representação, a tomada de contas especial e a consulta;

V - estabelecer nova forma de apresentação de propostas de edição de ato normativo, de enunciado de súmula e de projeto de lei e de distribuição dos processos respectivos;

VI - firmar novo modo de distribuição dos processos de fiscalização que tratem de aplicação de quaisquer recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres de órgão ou entidade estadual para Município;

VII - adequar a redação dos artigos compreendidos na Seção IV do Capítulo I do Título IV, que trata de Execução das Decisões, ao disposto nos artigos que tratam dessa matéria na Lei Estadual nº 8.258/2005;

VIII - substituir, nos artigos do capítulo que trata especificamente de “Auditores” e em outros artigos, a denominação “Auditor” por “Conselheiro-Substituto”.

Art. 2º Os arts. 2º, 9º, 13, 20, 21, 22, 25, 26, 31, 37, 70, 77, 140, 141, 142, 146, 152, 192, 197, 199, 202, 203,

257, 269, 280, 309, 312 e 313 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

V - decidir sobre a denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nos arts. 265 a 268, sobre a representação formulada pelos detentores de legitimidade referidos no art. 268-A e sobre a representação prevista no art. 262, caput, deste Regimento.

.....” (NR)

“Art. 9º São órgãos do Tribunal o Plenário, as Câmaras, a Presidência, a Vice-Presidência, a Corregedoria, a Ouvidoria, a Comissão de Ética e as Comissões de caráter temporário, que colaborarão no desempenho de suas atribuições.” (NR)

“Art. 13. Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de férias, licença ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos Conselheiros-Substitutos, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade.

§ 1º Os Conselheiros-Substitutos serão também convocados pelo Presidente do Tribunal ou de Câmaras para efeito de quorum.

§ 2º Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente do Tribunal convocará Conselheiro-Substituto para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no caput deste artigo.

§ 3º Quando o afastamento for por período superior a sessenta dias, o Conselheiro integrante de Comissão Ética será substituído, naquela atividade, pelo Conselheiro-Substituto convocado, referido no caput deste artigo.

§ 4º A convocação de Conselheiro-Substituto será:

.....  
§ 5º O Conselheiro-Substituto, uma vez convocado para efeito de quorum, no início da Sessão, assim permanecerá até o final desta.

§ 6º Sempre que ocorrer, simultaneamente, na mesma Câmara, mais de uma ausência ou impedimento, poderá atuar, para efeito de quorum, Conselheiro de outra Câmara.” (NR)

“Art. 20. ....

I - .....

.....  
h) prestação e tomada de contas, inclusive especial, exceto nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 21 deste Regimento;

.....  
n) relatórios de inspeção e de auditoria;

o) relatórios de inspeção e de auditoria realizadas em virtude de solicitação da Assembléia Legislativa ou de Câmara Municipal, e das respectivas Comissões Técnicas ou de Inquérito;

.....  
q) denúncia, apresentada nos termos dos arts. 265 a 268, e representação, formulada nos termos dos arts. 262, caput, e 268-A deste Regimento;.....” (NR)

“Art. 21. ....

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado);

IV - (Revogado)

.....  
IX - relatórios de inspeção e auditoria, exceto os de que trata a alínea “o” do inciso I do art. 20 deste Regimento;

.....” (NR)

“Art. 22. A Comissão de Ética é composta pelo Conselheiro Corregedor, pelo Conselheiro mais antigo e por outro Conselheiro designado por ato do Presidente do Tribunal, podendo funcionar com a presença de dois membros.” (NR)

“Art. 25. Compete à Comissão de Ética e às Comissões de caráter temporário:

.....

.....  
IV - apresentar proposta de ato normativo.” (NR)

“Art. 26. São atribuições da Comissão de Ética:

I - conhecer das reclamações contra os membros deste Tribunal, exercendo, sempre, essa atividade censória com o devido resguardo à dignidade e à independência do Conselheiro;

II - elaborar suas normas de serviço e encaminhá-las ao Presidente para aprovação.

§ 1º A reclamação contra o Conselheiro será formulada em petição devidamente fundamentada e acompanhada de elementos comprobatórios das alegações, obedecendo aos seguintes trâmites:

I - distribuída a reclamação, poderá o membro Relator desde logo propor à Comissão o arquivamento, se considerar manifesta a sua improcedência;

II - não sendo utilizada pelo Relator a faculdade prevista no inciso anterior, mandará ouvir o reclamado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fim de que, por si ou por procurador, alegue, querendo, o que entender conveniente, a bem de seu direito;

.....  
IV - pronto o processo para deliberação, a Comissão decidirá, com a presença de todos os seus integrantes, publicando-se a conclusão da Decisão.” (NR)

“Art. 31. ....

I - homologação de ata de sessão anterior;

.....  
VI - apreciação e julgamento dos processos incluídos em pauta.

Parágrafo único. A ata de sessão anterior será submetida à homologação depois de ter sido assinada pelos Conselheiros, pelos Conselheiros-Substitutos e pelo membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que participaram da sessão.” (NR)

“Art. 37. Havendo número legal, observar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 31 deste Regimento.” (NR)

“Art. 70. ....

I - homologação de ata de sessão anterior;

.....  
VI - julgamento e apreciação dos processos incluídos em pauta.” (NR)

“Art. 77. As pautas das Sessões Ordinárias e das Extraordinárias serão organizadas pelo Coordenador de Sessões e pelo Secretário da Primeira e da Segunda Câmaras, sob a supervisão dos Presidentes dos respectivos Colegiados, observada a ordem de antiguidade dos Relatores.

§ 1º Os pedidos de pauta serão elaborados sob a responsabilidade dos Relatores e entregues à Coordenadoria de Sessões e às Secretarias das Câmaras com antecedência mínima de oito dias da Sessão Ordinária e de dois dias da Sessão Extraordinária de caráter reservado.

§ 2º (Revogado)

§ 3º A pauta da Sessão Ordinária do Plenário e da Sessão Ordinária de Câmara será divulgada até quarenta e oito horas antes da Sessão, mediante publicação, em forma sinóptica, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, e a pauta de Sessão Extraordinária de caráter reservado, que tratará exclusivamente de planos de auditoria, de outras ações estratégicas e do disposto no art. 33 deste Regimento, será distribuída aos Gabinetes dos Conselheiros, dos Conselheiros-Substitutos e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no dia útil seguinte à entrega prevista no § 1º deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 140. A distribuição de processos aos Conselheiros, exceto o Conselheiro Presidente, e aos Conselheiros-Substitutos, obedecerá aos princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.

§ 1º Durante o serviço de distribuição é proibida a interferência de qualquer pessoa estranha, sem prejuízo da fiscalização por parte do interessado, que só poderá dirigir reclamação ao Presidente.

§ 2º Em caso de impedimento ou suspeição do Relator sorteado, haverá nova distribuição, fazendo-se a compensação, por despacho do Presidente.

§ 3º Na hipótese de o Conselheiro deixar, em definitivo, o Tribunal, os processos já distribuídos passarão, automaticamente, ao Conselheiro que o substituir.

§ 4º A distribuição, à medida que se efetuar, será lançada em livro próprio ou em meio eletrônico, no qual ficarão constando o número do processo ou da lista, o nome do Relator, a data e outros dados ou informações necessários.” (NR)

“Art. 141. A distribuição, por sorteio, de listas equânimes de tomadas ou de prestações de contas anuais, aos Relatores, será feita em Sessão Plenária, durante o mês de dezembro do ano anterior ao exercício a que elas se

referirem, observados os procedimentos previstos neste artigo.

§ 1º Os atos preparatórios para a elaboração das listas de jurisdicionados serão realizados pela Coordenadoria de Sessões na forma deste artigo.

§ 2º A Coordenadoria de Sessões formará nove listas de jurisdicionados, compostas de órgãos e fundos da administração direta e de entidades da administração indireta dos Poderes Públicos do Estado, e de órgãos autônomos estaduais, seguindo os critérios de volume de recursos orçamentários e de correlação entre as atividades desenvolvidas no âmbito de cada um deles.

§ 3º Para a formação das nove listas relativas aos Municípios, a Coordenadoria de Sessões considerará como critério de distribuição equitativa a população constante na última informação disponível no sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§4º A relatoria das contas de Município compreende a prestação de contas do Prefeito, a tomada de contas do(s) gestor(es) da administração direta, do(s) gestor(es) dos fundos municipais e do presidente da Câmara Municipal e, ainda, se houver, a(s) prestação(ões) de contas de entidade(s) da administração indireta.” (NR)

“Art. 142. ....

I - prestação de contas anual de governo;

II - prestação de contas anual de gestores;

III - tomada de contas especial;

IV - tomada de contas;

V - fiscalização;

VI - denúncia;

VII - representação;

VIII - consulta;

IX - apreciação da legalidade de atos de pessoal;

X - apreciação da legalidade de atos e contratos;

XI - recurso de revisão;

XII - elaboração de ato normativo;

XIII - outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas.

.....” (NR)

“Art. 146. O Presidente sorteará em Plenário, o Relator do processo referente a recurso interposto contra deliberações das Câmaras, na forma prevista no art. 287 deste Regimento.” (NR)

“Art. 152. ....

.....

V - denúncia ou representação que revele a ocorrência de fato grave;

.....” (NR)

“Art. 192. ....

.....

II - ordenará a citação do responsável para no prazo de trinta dias, prorrogável por até trinta dias, apresentar defesa;

III - adotará outras medidas cabíveis.

§ 1º Os débitos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos da legislação vigente, podendo ainda ser aplicada a multa de mora prevista no art. 275 deste Regimento.

§2º O responsável que não atender à citação será considerado revel pelo Relator ou pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.” (NR)

“Art. 197. A decisão definitiva será formalizada mediante Acórdão, nos termos do inciso V do art. 80 deste Regimento, cuja publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado constituirá:

.....

.....

a) obrigação de o responsável, no prazo de quinze dias, a contar da publicação do Acórdão, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou à multa cominada;

b) título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, caso o responsável não tenha recolhido a quantia devida no prazo estabelecido;

c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação da sanção e das medidas previstas, respectivamente, nos arts. 69 e 74 da Lei Estadual nº 8.258/2005.” (NR)

“Art. 199. O responsável será intimado, por meio da publicação do respectivo acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para no prazo de quinze dias efetuar e comprovar o pagamento da dívida decorrente de imputação de débito e/ou de cominação de multa.” (NR)

“Art. 202. Expirado o prazo estabelecido no artigo 199 deste Regimento, sem manifestação do responsável, o Tribunal:

I - determinará o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente;

II - autorizará, alternativamente, a cobrança judicial da dívida, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

III - providenciará a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público, na forma estabelecida em ato normativo próprio.

Parágrafo único. Caso o ressarcimento deva ser feito ao Estado ou ao Município, o Tribunal remeter-lhes-á a documentação necessária à cobrança judicial da dívida.” (NR)

“Art. 203. A citação determinada, conforme o caso, pelo Relator, pelas Câmaras ou pelo Plenário será expedida por unidade técnica ou secretaria competente deste Tribunal.” (NR)

“Art. 257. ....

.....  
III - apurar denúncias ou representações versando sobre irregularidades;

.....” (NR)

“Art. 269 .....

I - Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, Presidente do Tribunal de Justiça, Prefeito ou Presidente de Câmara Municipal;

II - Chefe Ministério Público Estadual;

III - Procurador-Geral do Estado;

IV - Presidente de Comissão da Assembleia Legislativa ou de Câmara Municipal;

V - Secretário de Estado ou autoridades do Poder Executivo Estadual de nível hierárquico equivalente.

§ 1º A consulta será apresentada em mídia eletrônica de memória USB flash drive (Pen Drive) ou DVD-R (Digital Versatile Disc Recordable), em arquivo com formato PDF (Portable 2 Document Format), situado em diretória com seção fechada, de modo a não permitir a inclusão de novos dados, devendo conter a indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e instruída, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

.....  
§ 3º Cumulativamente com os requisitos do § 1º, as autoridades referidas nos incisos IV e V deverão demonstrar a pertinência temática da consulta às áreas de atribuição das instituições que representam.

§ 4º Caso o objeto da consulta limite-se à dúvida suscitada em consulta anterior já respondida pelo Tribunal, a unidade técnica encaminhará ao consulente cópia do ato decisório que contém a tese vigente sobre o objeto, lavrará despacho no processo, registrando o fato, e encaminhará os autos para arquivamento.

§ 5º Entendendo a unidade técnica que a tese vigente deve ser reformada ou revogada, ante eventual atualização na ordem jurídica pertinente, deverá instruir o processo.

§ 6º Na instrução, a unidade técnica verificará se foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos neste Regimento e na Lei Estadual nº 8.258/2005, e mesmo não atendidos, manifestar-se-á quanto ao mérito e encaminhará o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.” (NR)

“Art. 280. ....

§ 1º Após a manifestação da parte ou de seu procurador, que falará uma única vez e sem ser aparteado pelo prazo improrrogável de quinze minutos, poderá se pronunciar o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manter ou modificar a sua opinião.

.....” (NR)

“Art. 309. A iniciativa de projeto de ato normativo, de enunciado de súmula e de projeto de lei de proposição privativa do Tribunal de Contas cabe ao Presidente do Tribunal, aos demais Conselheiros, aos Conselheiros-Substitutos, aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e às Comissões de que trata o Capítulo V do Título II deste Regimento.

§ 1º Para o Presidente apresentar ao Plenário proposta de ato normativo, de enunciado de súmula ou de projeto de lei de iniciativa de qualquer um dos legitimados mencionados no caput deste artigo, a Coordenadoria de Sessões providenciará cópia do documento, contendo a necessária justificativa, e disponibilizará aos demais

Conselheiros, aos Conselheiros-Substitutos e aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º É facultado ao Conselheiro, ao Conselheiro-Substituto e ao membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apresentar em Plenário proposta de sua iniciativa para a edição de ato normativo, de enunciado de súmula e de projeto de lei, devendo antes da apresentação enviar cópia da proposta ao Gabinete da Presidência e aos Gabinetes dos membros do Tribunal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 3º Quando a proposta for de iniciativa de Conselheiro ou de Conselheiro-Substituto, caberá ao proponente a relatoria do respectivo processo.

§ 4º Nas propostas de iniciativa do Presidente, de membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou de Comissão, caberá ao Presidente designar o Relator do processo, após consulta ao Plenário.

§ 5º Da consulta de que trata o parágrafo anterior, se houver mais de um interessado em relatar o processo, o Presidente proporá votação ou sorteio para escolha do Relator.

§ 6º Para a apresentação de proposta de resolução que altere este Regimento ou de proposta de enunciado de Súmula, é obrigatória a anuência de, pelo menos, dois Conselheiros, excluído o proponente, caso seja Conselheiro ou Conselheiro-Substituto, firmada por assinatura na proposta concordando, em tese, com a sua essência.

§ 7º Para a apresentação de proposta de edição de ato normativo que não altere este Regimento, é obrigatória a anuência de, pelo menos, dois Conselheiros, incluído o proponente, caso seja Conselheiro ou Conselheiro-Substituto, firmada na forma do § 6º.

§ 8º Aplica-se à apresentação de proposta de projeto de lei, o disposto no § 6º deste artigo.” (NR)

“Art. 312. Os projetos concernentes a atos normativos poderão ser emendados pelos Conselheiros dentro do prazo de até oito dias, contados da data da Sessão em que o Presidente ou um dos legitimados definidos no artigo 309, apresentar a proposta em Sessão Plenária.” (NR)

“Art. 313. É facultado a Conselheiro-Substituto e a membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apresentar sugestão ao Relator de processo relativo a projeto de ato normativo, a enunciado de súmula e a projeto de lei, no mesmo prazo previsto no artigo anterior.” (NR)

Art. 3º O Capítulo V do Título II passa a conter o seguinte artigo:

“Art. 22-A. Comissões de caráter temporário serão compostas de dois ou mais membros, dentre Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, indicados no ato de criação pelo Plenário ou pelo Presidente, extinguindo-se no término do prazo fixado para o seu funcionamento ou quando alcançado o objetivo.” (AC)

Art. 4º O Capítulo XVII do Título II passa a vigorar com nova denominação e com alteração na redação dos artigos 109, 110, 111, 113, 114, 115, 116, 117, 118 e 119:

## CAPÍTULO XVII

### CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS

“Art. 109. Os Conselheiros-Substitutos, em número de três, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre cidadãos que satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, mediante concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação.” (NR)

“Art. 110. O cargo de Conselheiro-Substituto, no Tribunal de Contas do Estado, está posicionado hierarquicamente após o de Conselheiro.” (NR)

“Art. 111. Incumbe ao Conselheiro-Substituto:

I - .....

.....

b) substituir os Conselheiros em suas ausências e impedimentos por motivo de férias, licença ou outro afastamento legal, inclusive os integrantes de Comissões, afastados por mais de trinta dias, e ainda, para efeito de quorum, sempre que os titulares não comparecerem à Sessão;

.....

§ 1º A proposta de decisão relatada pelo Conselheiro-Substituto, após aprovada pelo Tribunal Pleno ou Câmara, converter-se-á, conforme a natureza da matéria, em Resolução, Parecer, Parecer Prévio, Acórdão ou Decisão.

§ 2º Caberá ao Conselheiro-Substituto solicitar, ao Presidente, a inclusão em pauta dos processos que estiver presidindo, para efeito de relatoria em Plenário ou na Câmara para a qual estiver designado.

§ 3º É vedado ao Conselheiro-Substituto manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou decisões deste Tribunal, ressalvada a crítica em julgamento ou em autos e em obras técnicas ou, ainda, no exercício do magistério.” (NR)

“Art. 113. O Conselheiro-Substituto, quando em substituição a Conselheiro, terá os mesmos direitos e

impedimentos do titular, não podendo, entretanto, votar e ser votado na eleição para Presidente, Vice-Presidente, Corregedor e Ouvidor do Tribunal, e, quando no exercício das demais atribuições da Judicatura, os de Juiz de Direito de entrância final.

§ 1º O Conselheiro-Substituto terá assento próprio no Plenário, em caráter definitivo, de onde atuará, inclusive, na condição de Conselheiro.

§ 2º Os Conselheiros-Substitutos também poderão ser convocados, alternadamente, pelo Presidente, para efeito de quorum nas sessões, permanecendo nessa situação até o final, sem que esta convocação importe em substituição.

§ 3º Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente poderá convocar Conselheiro-Substituto para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observados os critérios estabelecidos nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo.

§ 4º (Revogado)

§ 5º A convocação do Conselheiro-Substituto será feita observado o critério de rodízio, por um período de até sessenta dias, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou a maioria, no caso de idêntica antiguidade.

§ 6º A ordem estabelecida para o rodízio de que trata o parágrafo anterior será única, devendo ser utilizada quando a substituição for por prazo igual ou superior a trinta dias e para a convocação de Conselheiro-Substituto no caso de vacância de cargo de Conselheiro.

§ 7º O Conselheiro-Substituto ausente por motivo de férias, licença ou de outros afastamentos não perde o direito à convocação que lhe caberia pelo rodízio para substituir Conselheiro, se em exercício estivesse, e será convocado, ao reassumir, na primeira oportunidade.

§ 8º A convocação do Conselheiro-Substituto será:

I - .....

.....” (NR)

“Art. 114. O Conselheiro-Substituto, depois de empossado, só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado.” (NR)

“Art. 115. Por todo o período em que o Conselheiro se mantiver afastado do exercício do cargo, o Conselheiro-Substituto permanecerá convocado, sendo-lhe asseguradas as vantagens da substituição durante suas ausências justificadas e impedimentos por motivo de férias, licença ou outro afastamento legal.” (NR)

“Art. 116. Os Conselheiros-Substitutos não poderão exercer funções ou comissões na Secretaria do Tribunal.” (NR)

“Art. 117. Os Gabinetes dos Conselheiros-Substitutos contarão com estrutura de apoio técnico-administrativo, ponderada a natureza e a extensão das atribuições inerentes ao cargo.” (NR)

“Art. 118. O Conselheiro-Substituto comunicará ao Presidente do Tribunal de Contas, por intermédio de seu Gabinete, qualquer afastamento e respectivo retorno ao cargo.” (NR)

“Art. 119. O Conselheiro-Substituto:

I - .....

.....” (NR)

Art. 5º O Capítulo II do Título III passa a vigorar acrescido dos arts. 141-A, 141-B, 141-C, 141-D, 141-E, 141-F, 141-G e 141-H, nestes termos:

“Art. 141-A. O processo relativo a denúncia recebida pela Ouvidoria, bem como aquele referente a denúncia ou representação que ingresse pela unidade de protocolo será distribuído para o Relator das respectivas contas anuais referentes ao exercício financeiro em que, supostamente, teria ocorrido a irregularidade denunciada ou representada, e encaminhado imediatamente:

I - ao Gabinete do Relator, se houver pedido de medida cautelar;

II - à Secretaria Adjunta de Controle Externo, não havendo pedido de medida cautelar, para realizar atribuições pertinentes e enviá-lo à unidade técnica incumbida da instrução.

§ 1º Caso a denúncia ou representação trate de irregularidade supostamente ocorrida no âmbito de mais de um jurisdicionado, em um ou em mais de um exercício financeiro, observado o previsto nos incisos I e II do caput deste artigo, o processo será distribuído:

I - ao Relator das contas anuais do último exercício financeiro do município com maior população, observado o § 3º do art. 141, em se tratando de denunciados ou representados pertencentes à jurisdição municipal, ou pertencentes às jurisdições estadual e municipal ao mesmo tempo;

II - ao Relator das contas do último exercício financeiro do órgão ou entidade com maior volume de recursos orçamentários, em se tratando de denunciados ou representados pertencente à jurisdição estadual;



§ 2º Na hipótese prevista no caput deste artigo, se a irregularidade denunciada ou representada alcançar mais de um exercício financeiro, ao final do processo de fiscalização o resultado será encaminhado para os demais Relatores para, se for o caso, ser aproveitado no processo de prestação ou de tomada de contas anual respectivo.

§3º Caso o processo de denúncia ou representação seja convertido em tomada de contas especial, continuará sob a presidência do mesmo Relator.” (AC)

“Art. 141-B. Observado o § 2º do art. 190-A deste Regimento, o processo de fiscalização que trate de aplicação de quaisquer recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere de órgão ou entidade estadual para Município será automaticamente distribuído ao Relator das respectivas contas anuais municipais, respeitando o § 2º deste artigo, quando se detectar irregularidade que alcance mais de um exercício financeiro, tão somente para efeito de registro e aproveitamento, se for o caso, por ocasião da apreciação das respectivas contas anuais, mediante parecer prévio.” (AC)

“Art. 141-C. O processo que versa sobre consulta autuada pela Ouvidoria ou pela unidade de protocolo será automaticamente distribuído para o Relator das contas do órgão representado pela autoridade consulente, relativas ao último exercício financeiro.” (AC)

“Art. 141-D. Os processos relativos a propostas de edição de ato normativo, de enunciado de súmula e de projeto de lei de iniciativa privativa deste Tribunal terão Relatores definidos ou designados na forma do art. 309 deste Regimento.” (AC)

“Art. 141-E. O processo referido no art. 146 deste Regimento será automaticamente distribuído ao Relator que proferiu o voto ou a proposta de decisão que deu origem à decisão recorrida.

Parágrafo único. Também serão distribuídos na forma do caput deste artigo os recursos de reconsideração e os embargos de declaração.” (AC)

“Art. 141-F. Os processos de contas anuais do Governador do Estado serão distribuídos mediante rodízio entre os Conselheiros e Conselheiros Substitutos.” (AC)

“Art. 141-G. Os processos de atos de pessoal sujeitos a registro pelo Tribunal de Contas terão a forma de tramitação e de distribuição disciplinados em instrumento normativo específico.” (AC)

“Art. 141-H. A distribuição dos processos de naturezas não previstas nos arts. 141-A a 141-G, após a respectiva autuação, será feita por sorteio pela Coordenadoria de Sessões e pelas Secretarias das Câmaras.

Parágrafo único. Para a realização do sorteio, os processos serão agrupados por classe, conforme sua natureza, observado o § 4º do artigo 140.” (AC)

Art. 6º A Seção III do Capítulo I do Título IV passa a vigorar acrescida do art. 190-A:

“Art. 190-A. A decisão definitiva em processo de tomada ou de prestação de contas constituirá fato impeditivo de imposição de multa ou de imputação de débito em outros processos, do mesmo exercício, nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, desde que seja com fundamento em mesmo fato ou ato praticado pelo responsável.

§ 1º No caso do caput, a apreciação das irregularidades apuradas nos outros processos dependerá do conhecimento de eventual recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º A apuração e a imputação de responsabilidade àqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, no caso de aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, à pessoa física ou jurídica, pública ou privada, serão feitas exclusivamente por meio de processamento e julgamento, a qualquer tempo, de específica tomada de contas especial.” (AC)

Art. 7º O Capítulo III do Título IV passa a vigorar com nova denominação e dividido em duas Seções, a saber:

### CAPÍTULO III

#### “DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO” (NR)

##### “Seção I

##### Denúncia

##### Seção II

##### Representação” (AC)

§ 1º A Seção I, tratando de Denúncia, passa a conter os arts. 265 e 266, com a redação alterada, e os arts. 267 e 268, com a redação original:

“Art. 265. ....

§ 1º A denúncia será apresentada em mídia eletrônica de memória USB flash drive (Pen Drive) ou DVD-R (Digital Versatile Disc Recordable), em arquivo com formato PDF (Portable 2 Document Format), situado em diretório raiz com seção fechada, de modo a não permitir a inclusão de novos dados, devendo ser apurada em

caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do Relator.

.....” (NR)

“Art. 266. ....

§ 1º A unidade técnica incumbida da instrução do processo verificará se foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos neste Regimento, na Lei Estadual nº 8.258/2005 e em atos normativos próprios, e, mesmo não atendidos, manifestar-se-á quanto ao mérito.

§ 2º O Relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput deste artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante.

.....” (NR)

§ 2º A Seção II, tratando de Representação, conterà o acrescentado art. 268-A, nestes termos:

“Art. 268-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

I - o Ministério Público Federal e Estadual;

II - os órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1º do art. 74 da Constituição Federal;

III - os Senadores da República, Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Magistrados, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

IV - os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e as Câmaras Municipais;

V - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do art. 46;

VI - as unidades técnicas do Tribunal e;

VII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

Parágrafo único. Aplicam-se às representações a forma de apresentação prevista no § 1º do art. 265 e, no que couber, as demais disposições do art. 265 e as dos arts. 266, 267 e 268 deste Regimento.” (AC)

Art.8º Ficam revogados os arts. 23, 24, 27, 38, 112, 196, 310 e 311, os incisos I, II, III e IV do art. 21, os §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 77, o § 4º do art. 113 e os §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 141.

Art. 9º Fica convalidada para compor a Comissão de Ética, a última composição da extinta Comissão de Ética, Regimento Interno, Assuntos Administrativos e Legislativos, estabelecida pela Resolução TCE/MA nº 264, de 11 de janeiro de 2017, para o período que ela define.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

## Primeira Câmara

Processo nº 9239/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Filomena Lúcia de Menezes

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 140/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Filomena Lúcia de Menezes, outorgada pelo Ato nº 1369 de 30 de março de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 176/2016-GPROC-01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria voluntária, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado

do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de Janeiro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12988/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamentos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Augusto Barros Neto, CPF Nº705.628.653-49, residente na Av. São Marcos Nº2, "b", apto. 202, Edifício Jardim Bordeaux, Ponta D´ areia, São Luis/MA CEP 65.077-310

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas de Adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Augusto Barros Neto, Delegado Geral da Polícia Civil, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento pela Ilegalidade. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO CP-TCE N.º 44/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Augusto Barros Neto, Delegado Geral da Polícia Civil, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 661/2016 do Ministério Público de Contas, decidem:

a - pela ilegalidade da prestação de contas;

b – condenar o responsável, Senhor Augusto Barros Neto, à devolução do adiantamento recebido, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário estadual, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão em razão da irregularidade descrita no item 8, subitens "8.1" e "8.2" deste voto;

c – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor do adiantamento R\$ 10.000,00, tendo como devedor o Senhor Augusto Barros Neto.

d – recomendar ao órgão de origem, que se abstenha de praticar os procedimentos ora reconhecidos como irregularidades em prestação de contas, face ao Decreto Estadual 28.730/2012, que regulamenta a concessão de adiantamentos para atender atividades de caráter secreto/sigiloso no Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12992/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamentos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Augusto Barros Neto, CPF Nº705.628.653-49, residente na Av. São Marcos Nº2, "b", apto. 202, Edifício Jardim Bordeaux, Ponta D´ areia, São Luis/MA CEP 65.077-310

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas de Adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Augusto Barros Neto, Delegado Geral da Polícia Civil, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento pela Ilegalidade. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 52/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Augusto Barros Neto, Delegado Geral da Polícia Civil, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que em desacordo com o Parecer nº 893/2016 do Ministério Público de Contas, decidem:

a - pela ilegalidade da prestação de contas;

b – condenar o responsável, Senhor Augusto Barros Neto, à devolução do adiantamento recebido, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário estadual, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão em razão da irregularidade descrita no item 8, subitens "8.1" e "8.2" deste voto;

c – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor do adiantamento R\$ 2.000,00, tendo como devedor o Senhor Augusto Barros Neto.

d – recomendar ao órgão de origem, que se abstenha de praticar os procedimentos ora reconhecidos como irregularidades em prestação de contas, face ao Decreto Estadual 28.730/2012, que regulamenta a concessão de adiantamentos para atender atividades de caráter secreto/sigiloso no Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10693/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamentos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Lawrence Melo Pereira, CPF nº 021.647.884-78, residente na Av. dos Holandeses, Condomínio Maison Renoir, apto. 902, Ponta do Farol, São Luís, Ma. CEP 65075-650.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas de Adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, Delegado Geral da Polícia Civil, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento pela Ilegalidade. Envio de cópia de peças processuais à

Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 49/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, Delegado Geral da Polícia Civil, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 675/2016 do Ministério Público de Contas, decidem:

a - pela ilegalidade da prestação de contas prestadas pelo Senhor Lawrence Melo Pereira

b – condenar o responsável, Senhor Lawrence Melo Pereira, à devolução do adiantamento recebido, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário estadual, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão em razão da irregularidade descrita no item 8, subitens “8.1” e “8.2” deste voto;

c – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor do adiantamento R\$ 5.000,00, tendo como devedor o Senhor Lawrence Melo Pereira.

d – recomendar ao órgão de origem, que se abstenha de praticar os procedimentos ora reconhecidos como irregularidades em prestação de contas, face ao Decreto Estadual 28.730/2012, que regulamenta a concessão de adiantamentos para atender atividades de caráter secreto/sigiloso no Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10694/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamentos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Lawrence Melo Pereira, CPF nº 021.647.884-78, residente na Av. dos Holandeses, Condomínio Maison Renoir, apto. 902, Ponta do Farol, São Luís, Ma. CEP 65075-650.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas de Adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, Delegado Geral da Polícia Civil, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento pela Ilegalidade. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 50/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, Delegado Geral da Polícia Civil, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 673/2016 do Ministério Público de Contas, decidem:

a - pela ilegalidade da prestação de contas prestadas pelo Senhor Lawrence Melo Pereira

b – condenar o responsável, Senhor Lawrence Melo Pereira, à devolução do adiantamento recebido, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário estadual, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão em razão da irregularidade descrita no item 8,

subitens "8.1" e "8.2" deste voto;

c – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor do adiantamento R\$ 3.000,00, tendo como devedor o Senhor Lawrence Melo Pereira.

d – recomendar ao órgão de origem, que se abstenha de praticar os procedimentos ora reconhecidos como irregularidades em prestação de contas, face ao Decreto Estadual 28.730/2012, que regulamenta a concessão de adiantamentos para atender atividades de caráter secreto/sigiloso no Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10695/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamentos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Lawrence Melo Pereira, CPF nº 021.647.884-78, residente na Av. dos Holandeses, Condomínio Maison Renoir, apto. 902, Ponta do Farol, São Luís, Ma. CEP 65075-650.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas de Adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, Delegado Geral da Polícia Civil, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento pela Ilegalidade. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO CP-TCE N.º 51/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, Delegado Geral da Polícia Civil, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 662/2016 do Ministério Público de Contas, decidem:

a - pela ilegalidade da prestação de contas prestadas pelo Senhor Lawrence Melo Pereira

b – condenar o responsável, Senhor Lawrence Melo Pereira, à devolução do adiantamento recebido, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário estadual, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão em razão da irregularidade descrita no item 8, subitens "8.1" e "8.2" deste voto;

c – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor do adiantamento R\$ 4.000,00, tendo como devedor o Senhor Lawrence Melo Pereira.

d – recomendar ao órgão de origem, que se abstenha de praticar os procedimentos ora reconhecidos como irregularidades em prestação de contas, face ao Decreto Estadual 28.730/2012, que regulamenta a concessão de adiantamentos para atender atividades de caráter secreto/sigiloso no Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 10910/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamentos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Lawrence Melo Pereira, CPF nº 021.647.884-78, residente na Av. dos Holandeses, Condomínio Maison Renoir, apto. 902, Ponta do Farol, São Luís, Ma. CEP 65075-650.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas de Adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, Delegado Geral da Polícia Civil, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento pela Ilegalidade. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 53/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, Delegado Geral da Polícia Civil, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 674/2016 do Ministério Público de Contas, decidem:

a - pela ilegalidade da prestação de contas prestadas pelo Senhor Lawrence Melo Pereira

b – condenar o responsável, Senhor Lawrence Melo Pereira, à devolução do adiantamento recebido, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário estadual, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão em razão da irregularidade descrita no item 8, subitens “8.1” e “8.2” deste voto;

c – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor do adiantamento R\$ 8.000,00, tendo como devedor o Senhor Lawrence Melo Pereira.

d – recomendar ao órgão de origem, que se abstenha de praticar os procedimentos ora reconhecidos como irregularidades em prestação de contas, face ao Decreto Estadual 28.730/2012, que regulamenta a concessão de adiantamentos para atender atividades de caráter secreto/sigiloso no Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 10692/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamentos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Lawrence Melo Pereira, CPF nº 021.647.884-78, residente na Av. dos Holandeses, Condomínio

Maison Renoir, apto. 902, Ponta do Farol, São Luís, Ma. CEP 65075-650.  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas de Adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, Delegado Geral da Polícia Civil, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento pela Ilegalidade. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 48/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, Delegado Geral da Polícia Civil, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 894/2016 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a - pela ilegalidade da prestação de contas prestadas pelo Senhor Lawrence Melo Pereira
- b – condenar o responsável, Senhor Lawrence Melo Pereira, à devolução do adiantamento recebido, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário estadual, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão em razão da irregularidade descrita no item 8, subitens “8.1” e “8.2” deste voto;
- c – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor do adiantamento R\$ 4.000,00, tendo como devedor o Senhor Lawrence Melo Pereira.
- d – recomendar ao órgão de origem, que se abstenha de praticar os procedimentos ora reconhecidos como irregularidades em prestação de contas, face ao Decreto Estadual 28.730/2012, que regulamenta a concessão de adiantamentos para atender atividades de caráter secreto/sigiloso no Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10690/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamentos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Lawrence Melo Pereira, CPF nº 021.647.884-78, residente na Av. dos Holandeses, Condomínio Maison Renoir, apto. 902, Ponta do Farol, São Luís, Ma. CEP 65075-650.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas de Adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, Delegado Geral da Polícia Civil, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento pela Ilegalidade. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 45/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, Delegado Geral da Polícia Civil, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos



do voto relator, que em desacordo com o Parecer nº 892/2016 do Ministério Público de Contas, decidem:

a - pela ilegalidade da prestação de contas prestadas pelo Senhor Lawrence Melo Pereira  
b – condenar o responsável, Senhor Lawrence Melo Pereira, à devolução do adiantamento recebido, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário estadual, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão em razão da irregularidade descrita no item 8, subitens “8.1” e “8.2” deste voto;  
c – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor do adiantamento R\$ 10.000,00, tendo como devedor o Senhor Lawrence Melo Pereira.

d – recomendar ao órgão de origem, que se abstenha de praticar os procedimentos ora reconhecidos como irregularidades em prestação de contas, face ao Decreto Estadual 28.730/2012, que regulamenta a concessão de adiantamentos para atender atividades de caráter secreto/sigiloso no Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10690/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamentos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Lawrence Melo Pereira, CPF nº 021.647.884-78, residente na Av. dos Holandeses, Condomínio Maison Renoir, apto. 902, Ponta do Farol, São Luís, Ma. CEP 65075-650.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas de Adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, Delegado Geral da Polícia Civil, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento pela Ilegalidade. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 45/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, Delegado Geral da Polícia Civil, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que em desacordo com o Parecer nº 892/2016 do Ministério Público de Contas, decidem:

a - pela ilegalidade da prestação de contas prestadas pelo Senhor Lawrence Melo Pereira  
b – condenar o responsável, Senhor Lawrence Melo Pereira, à devolução do adiantamento recebido, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário estadual, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão em razão da irregularidade descrita no item 8, subitens “8.1” e “8.2” deste voto;

c – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor do adiantamento R\$ 10.000,00, tendo como devedor o Senhor Lawrence Melo Pereira.

d – recomendar ao órgão de origem, que se abstenha de praticar os procedimentos ora reconhecidos como irregularidades em prestação de contas, face ao Decreto Estadual 28.730/2012, que regulamenta a concessão de

adiantamentos para atender atividades de caráter secreto/sigiloso no Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10688/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamentos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Lawrence Melo Pereira, CPF nº 021.647.884-78, residente na Av. dos Holandeses, Condomínio Maison Renoir, apto. 902, Ponta do Farol, São Luís, Ma. CEP 65075-650.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas de Adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, Delegado Geral da Polícia Civil, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento pela Ilegalidade. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 47/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, Delegado Geral da Polícia Civil, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que em desacordo com o Parecer nº 890/2016 do Ministério Público de Contas, decidem:

a - pela ilegalidade da prestação de contas prestadas pelo Senhor Lawrence Melo Pereira

b – condenar o responsável, Senhor Lawrence Melo Pereira, à devolução do adiantamento recebido, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário estadual, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão em razão da irregularidade descrita no item 8, subitens “8.1” e “8.2” deste voto;

c – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor do adiantamento R\$ 10.000,00, tendo como devedor o Senhor Lawrence Melo Pereira.

d – recomendar ao órgão de origem, que se abstenha de praticar os procedimentos ora reconhecidos como irregularidades em prestação de contas, face ao Decreto Estadual 28.730/2012, que regulamenta a concessão de adiantamentos para atender atividades de caráter secreto/sigiloso no Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

## Segunda Câmara

Processo nº 10652/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Zilmar Carlos Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Zilmar Carlos Pinheiro, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 457/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Zilmar Carlos Pinheiro, 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1765/2015, de 25 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10562/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Vitória Félix do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Vitória Félix do Nascimento, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 404/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Vitória Félix do Nascimento, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1286/2013, de 09 de agosto de 2013 e retificada pelo Ato datado de 05 de outubro de 2015, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 246/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da

Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 13863/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Gene Dias do Norte

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Gene Dias do Norte, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 389/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Gene Dias do Norte, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1612 de 06 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 991/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidindo pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de Abril de 2017.

Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 6397/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Entidade: Secretaria Municipal de Educação do Município de Santa Inês – MA

Responsável: Maria da Conceição Souza Costa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Unidade Técnica de Controle Externo 2. Secretaria Municipal de Educação do Município de Santa Inês. Ausência de envio de documentação. Multa.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 29/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do dever de prestar informações, conforme preconiza o art. 14 da Instrução Normativa – IN nº 34/2014 (alterada pela IN nº 36/2015), pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Santa Inês. Efetuado o acompanhamento da utilização do Sistema de Acompanhamento de Contratação Pública – SACOP, não se verificou a prestação e informações referentes à licitações no exercício de 2016. No entanto, em consulta ao Diário Oficial do Estado do Maranhão, nota-se que houve a publicação de avisos de licitações e contratos feitas pela respectiva municipalidade, num total de 10 eventos, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1090/2016 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – Aplicar multa, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento com fulcro no ar. 13 da Instrução Normativa nº 34/2014 e art. 67, III da Lei nº 8.258/2005, totalizando o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), à Senhora Maria da Conceição Souza Costa, pela não prestação de informações ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP deste Egrégio Tribunal;

II – Determinar à Gestora que obedeça a Instrução Normativa nº 34/2014, para que proceda o envio nos prazos estabelecidos todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações;

III – Determinar o apensamento dos presentes autos ao da respectiva prestação de contas do exercício de 2016 da Secretaria de Educação do Município de Santa Inês, nos termos do art. 50, I da Lei nº 8.258/05.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11529/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Itamar Cordeiro Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Itamar Cordeiro Santos, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 408/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Itamar Cordeiro Santos, 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1846/2015, de 29 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 390/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 11539/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Luiz Abelardo Marques Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoriavoluntária de Luiz Abelardo Marques Costa, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 395/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Luiz Abelardo Marques Costa, no cargo de Analista Executivo, Especialidade Químico Industrial, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1932/2015, de 16 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 408/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 11556/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Luiza Medeiros Lopes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoriavoluntária de Maria Luiza Medeiros Lopes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 396/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Luiza Medeiros Lopes, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1840/2015, de 29 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 465/2017-GPROC2 do

Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 11593/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Bazília Marques Avelar

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Bazília Marques Avelar, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 397/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Bazília Marques Avelar, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1885/2015, de 09 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 259/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 9302/2010 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos – Embargos de Declaração

Entidade: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão – PGJ

Exercício financeiro: 2009

Responsável: Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro, Procuradora Geral de Justiça, residente e domiciliada na Rua Ararajubas, Qd. 09, lote 01, apt. 1201, Edifício Residence Garden, Calhau, CEP nº 65071-381, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Licitação. Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Rodrigues Travassos, relativo ao exercício financeiro de 2009. Questionamento do Acórdão CP-TCE nº 36/2013. Tempestividade. Ausência de contradição, omissão e obscuridade. Conhecimento. Não provimento. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 07/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pela Senhora Maria de Fátima Rodrigues Travassos, Procuradora Geral de Justiça, em face do Acórdão CP-TCE nº 36/2013, que julgou regular e aplicação de multa a Concorrência nº 01/2009-CPL-PGJ, originando o Contrato nº 02/2010, celebrado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão e a empresa Dimensão Engenharia e Construção Ltda, no exercício financeiro de 2009, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, em 20/09/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I – Conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;

II – Negar-lhe provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;

III – Manter o inteiro teor do Acórdão CP-TCE nº 36/2013, que julgou legal e impôs multa de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro, referente a legalidade da Concorrência nº 01/2009-CPL-PGJ, que originou o Contrato nº 02/2010, na forma descrita no presente acórdão embargado;

IV – Determinar o prosseguimento ao feito, relativo à legalidade dos atos e contratos em referência, na forma legal e regimental;

V – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta os seus efeitos legais;

VI – Proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10520/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria do Perpétuo Socorro Araújo Brito

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria do Perpétuo Socorro Araújo Brito, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 403/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais



e com paridade, de Maria do Perpétuo Socorro Araújo Brito, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1588 de 3 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1071/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de Abril de 2017.

Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10403/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Ana Lucia Salomão de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Ana Lucia Salomão de Souza, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 398/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Ana Lucia Salomão de Souza, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1664 de 11 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1138/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de Abril de 2017.

Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9346/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiário(a): Maria Dalva dos Santos Ribeiro  
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoriavoluntária de Maria Dalva dos Santos Ribeiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 390/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Dalva dos Santos Ribeiro, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1382 de 5 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1154/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de Abril de 2017.

Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11366/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Luís Mário do Espírito Santo Leite

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Luís Mário do Espírito Santo Leite, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 406/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Luís Mário do Espírito Santo Leite, 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1876/2015, de 09 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 245/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 11471/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Geneci Barbosa Rêgo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Geneci Barbosa Rêgo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 394/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Geneci Barbosa Rêgo, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1793/2015, de 28 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 463/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 11489/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Jalila de Jesus Ribeiro Rios

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Jalila de Jesus Ribeiro Rios, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 393/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Jalila de Jesus Ribeiro Rios, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1860/2015, de 05 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 464/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica

do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 4806/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria da Conceição dos Santos Paixão

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria da Conceição dos Santos Paixão, servidora do Departamento Estadual de Trânsito. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 456/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Conceição dos Santos Paixão, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, lotada no Departamento Estadual de Trânsito, outorgada pelo Ato nº 108/2015, de 09 de março de 2015 e retificada pelo Ato datado de 07 de julho de 2016, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 494/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 11434/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Lúcia Maria Bandeira Magno Cardoso

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Lúcia Maria Bandeira Magno Cardoso, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 458/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Lúcia Maria Bandeira Magno Cardoso, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1930/2015, de 09 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 495/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11479/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Filomena Conceição dos Santos Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Filomena Conceição dos Santos Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 459/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Filomena Conceição dos Santos Sousa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1790/2015, de 28 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 493/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11356/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Francisco Carlos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Francisco Carlos Santos, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 405/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Francisco Carlos Santos, 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais,calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1943/2015, de 20 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 230/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 553/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Entidade: Prefeitura Municipal de Bequimão – MA

Responsável: Antonio José Martins

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Unidade Técnica de Controle Externo 2. Prefeitura Municipal de Bequimão. Ausência de envio de documentação. Multa. Apensamento.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 28/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do dever de prestar informações, conforme preconiza o art. 14 da Instrução Normativa – IN nº 34/2014 (alterada pela IN nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Bequimão. Efetuado o acompanhamento da utilização do Sistema de Acompanhamento de Contratação Pública – SACOP, não se verificou a prestação e informações referentes à licitações no exercício de 2015. No entanto, em consulta ao Diário Oficial do Estado do Maranhão, nota-se que houve a publicação de avisos de licitações e contratosfeitas pela respectiva municipalidade, num total de 32 eventos, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 536/2016 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – Aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, totalizando o valor de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), ao gestor responsável, Senhor Antonio José Martins, Prefeito do Município de Bequimão/MA, exercício financeiro de 2015, por violação à norma prevista no inciso III, do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar devido ao não envio

dos elementos de fiscalização concernentes aos eventos referidos no art. 5º, caput, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, ou seja, 32 (trinta e dois) eventos da Prefeitura Municipal de Bequimão/MA, no exercício de 2015, devidamente publicados no Diário Oficial do Estado, mais que não foram informados no SACOP, conforme anexo I do Relatório de Acompanhamento nº 301/2016-UTCEX 2/SUCEX 7, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN nº 36/2015, c/c inciso III, § 3º do art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC) - a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação do Acórdão, abaixo discriminados:

ITEM	MODALIDADE DO PROCESSO DE CONTRATATAÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO	VEÍCULO DE PUBLICAÇÃO
01	AVISO de Licitação de Pregão Presencial nº 020/2015.	01/06/2015	DOE/MA
02	RESENHA do Contrato da TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2015	01/06/2015	DOE/MA
03	AVISO de Licitação de TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2015	11/06/2015	DOE/MA
04	RESENHA do Contrato da TOMADA DE PREÇOS nº 001/2015	11/06/2015	DOE/MA
05	RESENHA do Contrato da TOMADA DE PREÇOS nº 006/2015	11/06/2015	DOE/MA
06	DISTRATO do CONTRATO TOMADA DE PREÇOS nº 002/2010	11/06/2015	DOE/MA
07	AVISO DE Licitação do PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2015	08/07/2015	DOE/MA
08	EXTRATO DO CONTRATO da TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2015	08/07/2015	DOE/MA
09	EXTRATO DO CONTRATO da TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2015	08/07/2015	DOE/MA
10	RESENHA do Contrato da TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2015	22/07/2015	DOE/MA
11	AVISO DO DISTRATO DO CONTRATO. TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO Nº PP015/2015.	10/11/2015	DOE/MA
12	RESENHA do Contrato. PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2015	23/11/2015	DOE/MA
13	AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2015	29/12/2015	DOE/MA
14	AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2015	29/12/2015	DOE/MA
15	AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2015	29/12/2015	DOE/MA
16	AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2015	29/12/2015	DOE/MA
17	AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2015	29/12/2015	DOE/MA
18	AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2015	29/12/2015	DOE/MA
	AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº		

19	034/2015	29/12/2015	DOE/MA
20	AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2015	29/12/2015	DOE/MA
21	AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2015	29/12/2015	DOE/MA
22	AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2015	29/12/2015	DOE/MA
23	AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2015	29/12/2015	DOE/MA
24	AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2015	29/12/2015	DOE/MA
25	AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2015	29/12/2015	DOE/MA
26	AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2015	29/12/2015	DOE/MA
27	AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2015	29/12/2015	DOE/MA
28	AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2015	29/12/2015	DOE/MA
29	AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2015	29/12/2015	DOE/MA
30	AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2015	29/12/2015	DOE/MA
31	AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2015	29/12/2015	DOE/MA
32	AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2015	29/12/2015	DOE/MA

II – Determinar o aumento do débito decorrente do item I na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

III – Recomendar ao gestor, Senhor Antonio José Martins, Prefeito do Município de Bequimão/MA, exercício financeiro de 2015, para que obedeça as normas regulamentadas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

IV – Providenciar o apensamento destes autos ao processo de Prestação de Contas do Município de Bequimão/MA do exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 50, I da Lei nº 8.250, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

V – Determinar ao setor competente deste Tribunal, urgência na inclusão dos 32 (trinta e dois) eventos listados e não informados no SACOP, no plano de fiscalização para apreciação da legalidade dos procedimentos licitatórios realizados, assim como, a legalidade da execução dos contratos, nos termos do art. 14, § 1º da IN nº 34/2014, alterada pela IN nº 36/2015;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator



Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 11397/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Cleuba Silva Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Cleuba Silva Barbosa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 474/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Cleuba Silva Barbosa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1817/2015, de 29 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 286/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 11498/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Valderlene Mendonça Dominices

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Valderlene Mendonça Dominices, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 475/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Valderlene Mendonça Dominices, no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Assistente de Administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1872/2015, de 05 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 355/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho

Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 11547/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria do Carmo Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Carmo Lopes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 476/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Carmo Lopes, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1952/2015, de 20 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 263/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 11606/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Domingas Pascoa Oliveira Raposo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Domingas Pascoa Oliveira Raposo, servidora da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 477/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Domingas Pascoa Oliveira

Raposo, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, outorgada pelo Ato nº 1889/2015, de 09 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 324/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 3575/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Ione Maria Araújo Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ione Maria Araújo Mendes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 478/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ione Maria Araújo Mendes, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 250/2016, de 03 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 265/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 10570/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiária: Klebenilce Araújo Oliveira  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Klebenilce Araújo Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 468/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Klebenilce Araújo Oliveira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1211/2013, de 09 de agosto de 2013 e retificada pelo Ato datado de 05 de outubro de 2015, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 279/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 5574/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiário: Jorge Henrique Pinheiro Almeida  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Jorge Henrique Pinheiro Almeida, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 469/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Jorge Henrique Pinheiro Almeida, no cargo de Investigador de Polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 111/2014, de 14 de fevereiro de 2014 e retificada pelo Ato datado de 04 de fevereiro de 2016, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 281/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7556/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Lindinalva Gomes Silva dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Lindinalva Gomes Silva dos Santos, beneficiária de Manoel de Jesus dos Santos, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 479/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Lindinalva Gomes Silva dos Santos (viúva), beneficiária de Manoel de Jesus dos Santos, ex-servidor público estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos deste, outorgada pelo Ato datado de 28 de abril de 2014 e retificado pelo Ato datado de 03 de junho de 2016, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 236/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 10035/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas

Responsável: Antônio Caldas Santos

Beneficiária: Maria de Jesus Santos Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Santos Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 470/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Santos Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 069/2014, de 21 de maio de 2014 e retificada pelo Decreto nº 137, de 14 de janeiro de 2016, expedidos pela Prefeitura Municipal de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 492/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 12569/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Ana Lourdes Louzeiro Coimbra

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ana Lourdes Louzeiro Coimbra, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 471/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ana Lourdes Louzeiro Coimbra, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1342/2014, de 19 de setembro de 2014 e retificada pelo Ato datado de 23 de dezembro de 2015, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 248/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7085/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Edinaldo Costa Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Edinaldo Costa Coelho, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 472/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Edinaldo Costa Coelho, 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 453/2015, de 04 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 242/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11378/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Laurinete Nascimento Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Laurinete Nascimento Fernandes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 473/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Laurinete Nascimento Fernandes, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1927/2015, de 09 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 284/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

---

**Procuradora de Contas**

Processo nº 11386/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria José de Jesus dos Anjos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria José de Jesus dos Anjos, beneficiária de Sebastião dos Anjos, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 480/2017**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Maria José de Jesus dos Anjos (viúva), beneficiária de Sebastião dos Anjos, ex-servidor público estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos deste, outorgada pelo Ato datado de 14 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 287/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

---

**Atos dos Relatores**

Processo N.º : 6230/2017 -TCE/MA

Jurisdicionado : Câmara Municipal de Arame/ Maranhão

Natureza : Solicitação de vistas e cópias

Referência : Processo n.º 4725/2017/TCE/MA (Processo Eletrônico)

Requerente : João Ribeiro – Presidente da Câmara Municipal de Arame

Assunto : Solicitação de vistas e cópias

**DESPACHO N.º 327/2017-GCONS5/ESC**

Considerando o pedido digital do interessado e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1 – Autorizar o recebimento de dados e cópias ao requerente, atinentes as Contas da Câmara Municipal de Arame, exercício financeiro de 2016 (Processo n.º 4725/2017/TCE/MA), na forma da IN n.º 001/2000-TCE/MA e IN n.º 28/2013-TCE/MA;

2– Dar ciência aos interessados desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como informá-lo da necessidade de mídia digital para a transferência de dados e que as custas serão a cargo dos interessados;

3 – Após as providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido;

4 – Por fim, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 21/05/2017.



*Conselheiro* Edmar Serra Cutrim  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo de trinta dias

Processo nº 3312/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura de Aldeias Altas

Responsável: José Benedito da Silva Tinoco

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. José Benedito da Silva Tinoco, ex-Prefeito, para os atos e termos do Processo nº 3312/2015, que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Aldeias Altas, exercício financeiro de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2724/2017 UTCEX 3/SUCEX 11, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios com a informação “não existe o número”. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 2724/2017 UTCEX 3/SUCEX 11 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 24/5/2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 3775/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Minas e Energia

Responsável: Luís Ricardo Sousa Guterres – CPF: 332.128.563-00

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Luís Ricardo Sousa Guterres – CPF: 332.128.563-00 não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3775/2015 que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Minas e Energia, exercício financeiro de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 7917/2016 – UTCEX 3-SUCEX 10 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de

Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, - Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 23/05/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
Prazo de trinta dias

Processo nº 4.114/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestão do FUNDEB

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Amapá do Maranhão

Responsável: Flávio Ferreira de Sousa – Secretário Municipal de Educação

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Flávio Ferreira de Sousa, Secretário Municipal de Educação de Amapá do Maranhão, no exercício financeiro de 2012, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 4.114/2013, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação daquele município, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº14.224/2014/UTCEX. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 22/05/2017.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES  
Relator